

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11080.012350/92-93
Recurso n.º : 119.637
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : COMERCIAL MAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.246

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO: Cabem Embargos quando a autoridade executora de decisão do Colegiado constatar erro material no voto condutor do acórdão. No presente caso o Colegiado decide por acolher os embargos e retificar o acórdão, sanando o erro material constatado.

Embargos conhecidos e acolhidos, negando-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL MAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **RETIFICAR** o Acórdão nº 105-13.091, de 23/02/00, para no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012350/92-93

Acórdão n.º : 105-13.246

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DA JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'Álvaro Barros Barbosa Lima', written over the text of the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11080.012350/92-93

Acórdão n.º : 105-13.246

Recurso n.º : 119.637

Recorrente : COMERCIAL MAX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Julgado o recurso voluntário nº 119.637, como faz certo o Acórdão nº 105-13.091, na sessão de 23 de fevereiro de 2.000, por ocasião da execução da decisão, a autoridade local constatou erro material, devidamente descrito na peça de embargos (fls. 755) e constatado, tanto no Despacho PRESI nº 105-0.038/00 como no despacho de minha lavra que propôs novo julgamento.

Em verdade, no acórdão embargado constaram exclusões da tributação de parcelas que a própria fiscalização houvera anteriormente retirado da base de cálculo, o que redundou por cancelar exigência inexistente, fato que é inadequado e distorce o montante do crédito tributário.

No julgamento em questão, foi o recurso voluntário provido parcialmente pela exclusão da base de tributação das parcelas de Cz\$ 472.097,21, Cz\$ 8.140.000,00, Ncz\$ 36.300,00, Cr\$ 315.000,00 e Cr\$ 30.000,00, relativas aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente, e ajustar a exigência relativa aos lançamentos reflexivos ao decidido relativamente ao Imposto de Renda, conforme detalhamento acima demonstrado.

O erro constatado diz respeito exatamente a todas as parcelas excluídas de tributação.

Estando configurado o erro material na parte descritiva do voto e que redundou em erro material também na sua conclusão e respectivo acórdão, deve o acórdão ser retificado em novo procedimento decisório.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012350/92-93

Acórdão n.º : 105-13.246

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Estando comprovado o erro material, é de corrigi-lo, por novo julgamento, visando retificar a parte equivocadamente desonerada de tributação.

Conforme consta dos embargos, do Despacho PRESI nº 105-0.038/00 e do despacho por mim proferido anteriormente, os valores de Cz\$ 472.097,21, Cz\$ 8.140.000,00, Ncz\$ 36.300,00, Cr\$ 315.000,00 e Cr\$ 30.000,00, relativas aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, não integraram o montante tributado pela fiscalização, quando da lavratura dos autos de infração que integram o presente processo.

Por alguma razão fui traído pela forma como foram demonstrados os valores líquidos trazidos pela fiscalização a fls. 461 e 462, que, por já terem sido retirados das bases de cálculo correspondentes, não poderiam ter recebido provimento em sua desoneração, o que implicaria benefício em dobro à recorrente.

Nem posso atribuir o erro aos termos genéricos da impugnação e da decisão singular, pois ambas, mesmo sem ter feito referência a valores, somente poderiam estar se referindo aos valores integrantes do litígio e não fizeram, como não deveriam ter feito, qualquer menção aos valores indevidamente excluídos de tributação na votação anterior deste Colegiado.

Diante de tal fato, o voto condutor do julgamento refletido no Acórdão nº 105-13.091, de 23 de fevereiro de 2000, deve ser retificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11080.012350/92-93

Acórdão n.º : 105-13.246

A retificação corresponde a cancelar a exclusão de tributação das parcelas de Cz\$ 472.097,21, Cz\$ 8.140.000,00, Ncz\$ 36.300,00, Cr\$ 315.000,00 e Cr\$ 30.000,00, relativas aos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, porque não fizeram parte da exigência inicial.

O voto deve ser retificado, tanto à exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica quanto aos lançamentos reflexivos.

É portanto retificada a decisão contida no Acórdão nº 105-13.091, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pis Dedução e Finsocial.

Assim, diante do que consta do processo, voto por acolher os embargos e retificar o acórdão embargado mediante cancelamento das parcelas providos no julgamento anterior. Assim, diante de tudo o que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

